



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS
NUMIG – NÚCLE DE IMIGRAÇÃO**

J U L G A M E N T O

INTERESSADO (A): MARIA YSABEL FLORES SILVA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1238 02635 2016 DPF/CRA/MS

DOS FATOS: Aos 29/07/2019, **MARIA YSABEL FLORES SILVA** foi autuada por infração ao Art. 125, II da Lei 6815/80, por motivo de ultrapassar em 211 dias o prazo de estada legal no país. Foi-lhe então, cominada a pena de multa calculada em R\$827,75 (oitocentos e vinte e sete Reais e setenta e cinco centavos).

DA DEFESA: A autuada representada pela Defensoria Pública da União – São Paulo – SP, solicita a exclusão da multa através do recurso impetrado sob o número de protocolo 08505.017263/2019-05, alegando hipossuficiência econômica.

DAS DILIGÊNCIAS: Foi verificado seus movimentos migratórios no STI e seu registro no SISMIGRA.

A requerente deveria recorrer da multa até 05 dias úteis a partir da Notificação, ou seja, até o dia 15/07/2016, conforme art. 137 do Decreto 86.715/80 vigente no período que a requerente foi autuada. Portanto, esse Recurso é **INTEMPESTIVO**.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS
NUMIG – NÚCLE DE IMIGRAÇÃO**

DECISÃO: A Sra. **MARIA YSABEL FLORES SILVA;**

– No dia 20/09/2012 registrou-se como residente com base no acordo Mercosul com prazo de estada até **20/09/2014;**

– Não realizou qualquer ação objetivando regularizar a sua situação no país após a data de validade do registro, passando à condição de ilegal no território brasileiro. Importante salientar que o art. 130 da lei 6815/80, vigente durante o período de 04/09/2015 a 20/11/2017 e o art.113 § 3º da lei 13445/17 permitem que haja gratuidade para a regularização migratória daqueles considerados hipossuficientes economicamente. Assim, a recorrente poderia ter alegado sua hipossuficiência econômica para sua regularização migratória junto à Polícia Federal.

Somente se registrou como Residente por Reunião Familiar no Brasil em 05/08/2019, condição essa que não a isenta da referida multa.

Foi verificado seus movimentos migratórios no STI. Seu último registro foi uma saída no dia 13/10/2018, não possuindo movimento migratório de entrada em 2019 no STI, o que demonstra que a estrangeira furtou-se ao controle migratório, na entrada do país. O que deixa transparecer que requerente costuma agir simplesmente com desídia e desrespeito à legislação pátria.

Diante do acima exposto, sou pelo **INDEFERIMENTO** deste pedido de defesa.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS
NUMIG – NÚCLE DE IMIGRAÇÃO**

RECOLHIMENTO DA MULTA: Não Houve.

Corumbá/MS, 05 de agosto de 2019.

***LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA
Papiloscopista Policial Federal
Mat. 18979
NUMIG/PF/CRA/MS***